

nente ou segundo tenente, vencendo o soldo simples na situação de serviço activo.

Art. 8.º Nenhum official poderá nas situações de reserva ou reforma ficar percebendo melhoria inferior à que competir a um aspirante a official na situação do activo.

Art. 9.º Os vencimentos correspondentes à gratificação de serviço, mandados abonar, sem direito a melhoria alguma, aos officiaes da armada pelo § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, passam a sofrer o desconto de 2 por cento para imposto de rendimento.

Art. 10.º É elevado a 5 por cento o desconto de 2 por cento para compensação para a reforma, estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 11.º Continuam em vigor os limites de vencimentos estabelecidos pelo § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:586, de 11 de Maio de 1927, sem prejuizo do § 5.º do artigo 3.º e do artigo 6.º do presente decreto.

Art. 12.º As percentagens para o abono de melhorias de vencimentos aos officiaes do exército e da armada, nas situações de reserva ou reforma, são fixadas em 50 e para os do activo serão reguladas pela seguinte tabela:

Alferes e guardas-marinhas.	52
Tenentes e segundos tenentes.	55
Capitães e primeiros tenentes.	60
Majores e capitães-tenentes.	61
Tenentes-coronéis e capitães de fragata.	62
Coronéis e capitães de mar e guerra.	64
Brigadeiros	67
Generais e contra-almirantes	70
Contra-almirante com cinco anos	72
General com cinco anos e vice-almirante	74

Art. 13.º As disposições estabelecidas por este decreto serão applicadas a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 18:675

Pelo decreto n.º 17:974, de 21 de Fevereiro de 1930, ficou estabelecida em principio a criação de classes especiais destinadas ao ensino das crianças anormais.

Tendo em vista as conveniências que para o rendimento do ensino deverão resultar de serem separados das classes regulares os alumnos que, por deficiências de ordem fisica ou psíquica, não houverem atingido o desenvolvimento médio normal da sua idade;

Atendendo a que, como é próprio dos grandes centros, é entre a população escolar da cidade de Lisboa que se

manifesta mais acentuadamente a conveniência da organização das classes especiais;

Considerando que pelo decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, ficou cuidadosamente definida a preparação e selecção de professores para aquelas classes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com destino à regência das classes especiais a que se refere o decreto n.º 17:974, de 21 de Fevereiro de 1930, rectificado no *Diário do Governo* n.º 45, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, é criado na cidade de Lisboa um quadro especial de cinquenta professores, sendo vinte e cinco de cada um dos sexos.

§ único. A constituição do quadro especial será compensada por correspondente deminuição de lugares no quadro geral, devendo ser reservadas ao novo quadro metade das vagas actualmente existentes em cada sexo e as que forem ocorrendo na ordem ímpar em cada sexo, até completo cumprimento do quadro especial.

Art. 2.º O provimento dos lugares que constituem o quadro especial das classes anormais é feito exclusivamente entre individuos diplomados com o Exame de Estado do curso do magistério especial de anormais, conferido nos termos do artigo 88.º do decreto n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, e obedece às normas gerais que regulam os provimentos no ensino primário elementar.

Art. 3.º É fixada em quinze alumnos a frequência de cada classe especial.

§ único. É applicável às classes especiais e aos respectivos professores a doutrina do decreto n.º 18:380, de 23 de Maio de 1930, fixando-se porém em doze alumnos o limite estabelecido pelo artigo 4.º do mesmo decreto.

Art. 4.º O serviço diário das classes especiais é de três tempos, de quarenta minutos cada um.

Art. 5.º As classes especiais funcionarão paralelamente com as regulares.

Art. 6.º Compete aos directores das escolas, segundo as informações de cada professor, indicar os alumnos suspeitos de anormais.

§ único. Devem ser considerados para os efeitos deste artigo todos os alumnos que, tendo frequência regular, se mantenham dois anos na mesma classe sem aproveitamento especial.

Art. 7.º Os alumnos a quem se refere o artigo antecedente serão sujeitos a observações especiais, com vista à selecção definitiva.

Art. 8.º Serão fixadas em ficha individual as normas de hygiene fisica e mental a que deverá ser sujeito cada um dos alumnos das classes especiais.

Art. 9.º Deverão regressar às classes regulares os alumnos que se verifique terem atingido a normalidade correspondente à sua idade real.

Art. 10.º As classes especiais criadas por este decreto começarão a funcionar no ano lectivo de 1931-1932.

Art. 11.º Cumpre à Direcção Geral do Ensino Primário propor ou adoptar as providências necessárias ao bom cumprimento dos objectivos do presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1930.—ANTÓNIO Ós-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 18:676

Considerando que, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que instituiu o regime florestal, anualmente aumenta a área dos perímetros de arborização a cargo dos serviços florestais, assim como a das propriedades particulares sujeitas àquele regime, superfícies estas que em 30 de Junho de 1930 já atingiam o total de 386:848 hectares, dos quais 149:304 estão sob a acção directa do Estado;

Considerando que, em virtude das leis de protecção dos arvoredos, decretos com força de lei n.ºs 13:658 e 15:020, respectivamente de 20 de Maio de 1927 e de 9 de Fevereiro de 1928, modificados pelo decreto n.º 16:953, de 9 de Junho do ano findo, a policia florestal se deverá exercer sobre 2.231:000 hectares de arvoredos e para tal necessário se torna ampliar os quadros por forma a tornar eficaz a sua execução;

Considerando que a acção directa do Estado em assuntos de arborização tem de ser desenvolvida, pois numerosos são os pedidos de submissão ao regime florestal que as corporações administrativas fazem nos termos do artigo 8.º do decreto de 1901, que determina ficarem todos os seus terrenos e matas, de direito e de facto, sujeitos a esse regime;

Considerando que grande é a área de terrenos que necessário é fixar e arborizar nas dunas e nas serras, para valorização do solo pátrio e evitar os nefastos efeitos da desarborização;

Considerando que se não pode deixar de atender à continuação dos trabalhos iniciados nas matas e perímetros florestais já submetidos ao regime florestal parcial, e à protecção da área florestal pela assistência técnica que principalmente precisam as propriedades sujeitas ao regime florestal e que indispensável se torna intensificar a fiscalização sobre as contrações às leis de protecção dos arvoredos;

Considerando que necessário é facultar pessoal técnico às estações de experimentação florestal e aos laboratórios de investigação científica para se fixarem as regras em que devem assentar a cultura e exploração das principais essências florestais, e que preciso é cuidar das medidas profiláticas a adoptar contra as epifítias a que estão sujeitas;

Considerando que se impõe criar duas brigadas de ordenamento para este serviço, basilar de toda a exploração das matas, poder organizar o cadastro das propriedades e planear os respectivos projectos;

Considerando que, por todas as considerações apresentadas, urge aumentar os quadros do pessoal técnico e de policia, o que pode desde já conseguir-se sem necessidade de reforço das verbas orçamentais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão desempenhados por:

- 1) Pessoal técnico e de policia florestal;
- 2) Pessoal auxiliar;
- 3) Pessoal administrativo.

Art. 2.º O pessoal técnico e de policia florestal consta dos seguintes quadros:

a) Quadro dos engenheiros silvicultores, que será constituído por:

- 2 engenheiros silvicultores inspectores;
- 6 engenheiros silvicultores chefes;
- 10 engenheiros silvicultores sub-chefes;
- 14 engenheiros silvicultores subalternos.

b) Quadro dos regentes florestais, que será constituído por:

- 8 regentes florestais de 1.ª classe;
- 10 regentes florestais de 2.ª classe;
- 12 regentes florestais de 3.ª classe.

c) Quadro dos mestres florestais, que será constituído por:

- 10 mestres florestais de 1.ª classe.
- 20 mestres florestais de 2.ª classe.

d) Quadro dos guardas florestais, que será constituído por:

- 30 guardas florestais de 1.ª classe.
- 40 guardas florestais de 2.ª classe.
- 60 guardas florestais de 3.ª classe.
- 120 guardas florestais auxiliares.

Art. 3.º Além do pessoal técnico e de policia florestal a que se refere o artigo anterior, continúa prestando serviço na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas todo o outro pessoal que actualmente lhe está atribuído.

Art. 4.º O número de guardas florestais auxiliares será gradualmente aumentado segundo as exigências do serviço, acréscimo da área arborizada e possibilidades orçamentais.

Art. 5.º Para o provimento das vagas dos quadros a que se refere o artigo 2.º existentes à data da publicação do decreto n.º 17:047, surtirão efeito os concursos para promoção por mérito, cujos resultados constam do *Diário do Governo* n.º 153, 2.ª série, de 5 de Julho de 1929.

Art. 6.º A promoção à classe imediatamente superior poderá ser feita desde que os funcionários tenham dois anos de efectivo serviço florestal na sua classe.

Art. 7.º O preenchimento dos quadros fixados pelo presente decreto efectuar-se há consoante as necessidades dos serviços e a obtenção da correspondente verba orçamental.

Art. 8.º Os serviços regionais de direcção e administração e os de fiscalização do regime florestal e das leis de protecção aos arvoredos serão distribuídos pelas quatro circunscricções florestais e suas delegações e regências que abrangem as áreas indicadas no mapa anexo a este diploma.

§ 1.º O número e sede das delegações e regências florestais poderão, por conveniência e desenvolvimento dos serviços, ser alterados pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do director geral e informação do Conselho Técnico Florestal.

§ 2.º Enquanto não houver o pessoal técnico sufi-